



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.874 - RJ (2013/0320840-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : F MAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA
FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAROUK GEORGES BOU MAROUN E OUTROS
ADVOGADOS : FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO
RITA A QUINELATO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SÉRGIO CARLOS BRONZATO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 211, DO STJ. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo regimental não enfrentam o fundamento da decisão agravada.
2. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. A matéria de que tratam o artigo apontado como violado não foi objeto de apreciação por parte do acórdão recorrido, ainda que opostos embargos declaratórios, o que tornou ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir, na espécie, o teor da Súmula 211 desta Corte.
4. A tese defendida no recurso especial demanda a análise de cláusulas contratuais, bem como o reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.874 - RJ (2013/0320840-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por FMAC ENGENHARIA LTDA. em face de decisão de fls. e-STJ 685/664, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que o acórdão padece de omissão e que a tese defendida no recurso especial não encontra óbice nas súmulas nº 5 e 7, do STJ, pois as questões de fato se encontram delineadas no acórdão recorrido.

Alegou, ainda, que o acórdão trazido como paradigma aplica-se ao presente caso

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.874 - RJ (2013/0320840-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a aplicação das Súmulas nº 5 e 7, desta Corte, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção na incidência dos mencionados verbetes ao caso dos autos.

Nas razões do especial, outrossim, fica evidente a intenção do reexame do contexto fático e probatório dos autos com base na interpretação do contrato de promessa de compra e venda, porque o então recorrente insiste em contrariar a conclusão do acórdão impugnado, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

“Inicialmente, cumpre destacar que a alegação de ofensa ao art. 535, do CPC, não merece prosperar. Isso porque, consoante entendimento consolidado desta C. Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia. Ademais, não configura qualquer contradição o fato do acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar em qualquer contradição ou omissão, nos termos do acórdão cuja ementa colaciono abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

As alegações de violação aos artigos 389 e 396, do CC, por sua vez, não merecem guarida. Isso porque encontram óbice nas Súmulas nº 5 e 7 do STJ, que impedem a apreciação das cláusulas contratuais e a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, respectivamente.

Tendo o Tribunal de origem, ao analisar o contrato avençado entre as partes e as circunstâncias fáticas, decidido de forma a entender que a parte recorrente violou o contrato de aquisição de imóveis por haver somente uma vaga de garagem escriturada, assevero que a alteração dessas premissas firmadas pela Corte Estadual esbarraria nas vedações de reexame do conjunto fático-probatório e de análise de cláusulas contratuais por esta via estreita do recurso especial, em virtude das Súmulas acima mencionadas.

Neste Sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. COBRANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, 396 E 397 DO CPC. FUNDAMENTOS SUFICIENTE INATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 661 DO CC. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO. CINCO ANOS.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

2. A reversão do entendimento adotado pela Corte a quo demandaria, além do revolvimento do conjunto fático e probatório constantes dos autos - o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ, a análise das cláusulas do instrumento de constituição do consórcio, o que também é vedado na via recursal eleita pela Súmula 5/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão dirigida contra empresa estatal prestadora de serviço público é de cinco anos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1300567/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. CONSÓRCIO. TAXA DE ADESÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF.

2. Os temas insertos nos arts. 43 do Decreto n. 2.044/1908, 77 e 78, do anexo I, do Decreto n. 57.663/1966, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem ao concluir pela legitimidade da recorrente, amparou-se no acervo probatório dos autos. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

4. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 396.316/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)

Ademais, saliento que as assertivas de violação ao art. 389, do CC, por fixação errônea do termo inicial da correção monetária não foram objeto de apreciação por parte do acórdão recorrido, ainda que opostos os embargos de declaração, o que tornou ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir, na espécie, o teor da Súmula nº 211 desta Corte. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia 2. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula 211).

3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da responsabilidade e do dever de indenizar o dano sofrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via de recurso especial (STJ - Súmula 07).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1444490/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

Por fim, verifico que o recurso especial também não poderá ser admitido pela alínea “c”, do permissivo constitucional, em relação à alegada dupla incidência de correção monetária. É remansoso nesta Corte que o dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma clara, realizando o cotejo analítico e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos art. 255, do RISTJ, c/c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

541, parágrafo único do CPC, o que não verifico no caso ora em análise.

Isso porque o valor que o recorrente foi condenado a título de danos materiais pelo magistrado de primeiro grau, o qual foi confirmado em segunda instância, foi baseado em prova pericial tão somente para averiguar o valor de mercado de uma vaga na garagem. O acórdão tomado como paradigma, por outro lado, prevê a hipótese em que a sentença ordena novamente a atualização monetária do valor indenizatório a despeito do laudo pericial já ter atualizado quando da averiguação dos danos sofridos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART.544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - JULGAMENTO ANTECIPADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO.

1. Consoante consolidado pela jurisprudência dessa Casa, não se conhece da ofensa ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de indicar, de maneira detalhada e específica, a forma com que a suposta violação da lei federal teria se verificado, incide, no caso, a Súmula 284 do STF, ante a deficiente fundamentação desenvolvida no recurso. Precedentes.

2. A alegada afronta aos artigos 334, inciso II, 348, 350 e 131, todos do Código de Processo Civil; 29, inciso XII do CTB; e 10, §§ 3º e 4º do Decreto 1.832/96, não pode ser acolhida, haja vista a ausência de prequestionamento da questão a eles pertinentes, incidindo, por analogia, os óbices consolidados nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é no sentido de que sendo o magistrado destinatário das provas, cabe a ele decidir sobre a pertinência de sua produção.

4. Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio. E ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incide o óbice da Súmula 13/STJ 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 410.060/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015)

Ademais, o entendimento firmado no acórdão pelo Tribunal de origem coaduna-se com o entendimento pacificado perante esta Corte, incidindo-se, portanto, a súmula 83, do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.”

Outrossim, não se verifica a omissão apontada, pois ausentes os pressupostos que dariam ensejo à sua oposição: omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o julgado agravado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelos embargantes, circunstância que não eiva o acórdão de nulidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0320840-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 398.874 / RJ**

Números Origem: 00154421520078190200 00154421520078190209 01145791220078190001
1145791220078190001 154421520078190200 154421520078190209 20072090150194
300102414790115

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F MAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO : FAROUK GEORGES BOU MAROUN E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO CARLOS BRONZATO
FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO
RITA A QUINELATO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F MAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO : FAROUK GEORGES BOU MAROUN E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO CARLOS BRONZATO
FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO
RITA A QUINELATO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.